

AM	MI	Contenção de erosão fluvial em Benjamin Constant	MI.00814
AM	MI	Contenção de erosão fluvial em Parintins	MI.00815
AM	MI	Contenção de erosão fluvial em Caruarú	MI.00816
AM	MI	Contenção de erosão fluvial em IPIXUNA	MI.00817
AM	MI	Contenção de erosão fluvial em Manicoré	MI.00818
AM	MI	Contenção de erosão fluvial em Nhamundá	MI.00819
BA	MI	Sistema de Abastecimento de Jacobina	MI.00051
BA	MI	Adutora Guanambi, 1ª Etapa - Extensão Caetitê	MI.00708
PB	MI	Sistema Adutor Nova Camará	MI.00700
RN	MI	Barragem Oiticica	MI.00652
RS	MI	Barragem Arroio Jaguarí	MI.00011
RS	MI	Barragem Arroio Taquarembó	MI.00018

SC	MI	Execução de 1ª Etapa (3 barragens) do sistema de barragens de contenção de cheias nos rios tributários a montante de Rio do Sul (SC), na bacia do Rio Itajaí	MI.00709
SC	MI	Implantação de obras e melhoramentos no canal do Rio Itajaí Mirim em Itajaí	MI.00715
SC	MI	Instalação de comportas de regulação no Rio Itajaí Mirim, em Itajaí.	MI.00716
SC	MI	Obras e melhoramentos na Barragem Oeste, em Taió (SC), e na Barragem Sul, em Ituporanga (SC), incluindo sobrelevação de vertedouros e barramentos e melhoria de operação das comportas	MI.00717
SC	MI	Estudos Ambientais e socioambientais do Plano Diretor de Prevenção de Desastres na Bacia do Rio Itajaí e preparação dos Termos de Referência para os Projetos e Estudos Ambientais	MI.00719
SC	MI	Drenagem - Blumenau - Recuperação Sistema de Drenagem Ribeirão Garcia	MI.00614
SC	MI	Drenagem - Blumenau - Recuperação Sistema de Drenagem Bacia do Ribeirão Itoupava	MI.00616

## Ministério do Trabalho e Emprego

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 21 de junho de 2013

Processo nº 46208.005981/2013-89 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 05, corroborada pelo Memorando/SRTE/GO/SERET/ Nº 040/2013 de 18 de junho de 2013 às fls. 06, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO a alteração da tabela salarial referente ao Plano de Cargos e Salários dos Funcionários da Faculdade Delta (Processo nº 46208.011646/2010-77, publicado no DOU de 04/06/2012), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no presente Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

## Ministério dos Transportes

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 64, de 24.5.13, publicada no DOU nº 104, de 03.6.13, Seção 1, pág. 120, onde se lê: "...Santana da Ponte Pensa/SP..."; leia-se: "...Santa Fé do Sul/SP..."

## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

#### ACÓRDÃO DE 20 DE JUNHO DE 2013

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000423/2013-52

REQUERENTE: SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Não há motivos para atribuição de efeitos modificativos, porquanto a Portaria editada pela PGR, além de ter efeito imediato apenas no âmbito do MPU, não inovou naquilo que já vinha sendo aplicado pela Administração do CNMP, apenas reduzindo a termo a prática contra a qual se insurgiram os requerentes. De tal forma, subsiste a invalidade da interpretação dada pela Administração do CNMP mesmo em face da novel portaria.

2. As razões apresentadas no voto foram suficientes para esclarecer a tese posta no julgado, de que o enquadramento na forma realizada pela Administração do CNMP afrontou as progressões já consumadas dos servidores e as regras relativas ao tempo de carreira, dispostas no artigo 8º da Lei 11.415/2006.

3. A decisão embargada tem aplicação para todos os servidores do CNMP, notadamente aqueles que fizeram opção pelo órgão, mesmo que seus cargos ainda não tenham sido distribuídos, porquanto fazem parte do seu quadro de pessoal e são por ele remunerados.

4. O acórdão embargado deixou claro que a data base para o enquadramento dos servidores do CNMP é a data da entrada em exercício, somando-se então as progressões já realizadas e consumadas, que atenderam aos requisitos de avaliação da Lei 11.415/2006.

5. O acórdão embargado deixou claro que deveriam ser respeitados as previsões e os limites orçamentários do órgão. De acordo com os valores e os limites orçamentários, não há óbice ao cumprimento das determinações do decisor.

6. Embargos conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

Conselheira MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Relatora

#### DECISÕES DE 20 DE JUNHO DE 2013

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.000455/2013-58

REQUERENTE: Fátima do Nascimento

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

#### DECISÃO

(...)Diante do exposto, considerando a inocorrência de inatividade ou morosidade por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, determino o arquivamento monocrático do presente procedimento, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea b, do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Conselheira Relatora

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000648/2013-17

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA GOMES MOURÃO E OUTROS

#### DECISÃO

(...)Diante do exposto, conclui-se que, no âmbito de atuação do Ministério Público, por ora, foram tomadas as providências possíveis. Portanto, resta perdido o objeto do presente feito, razão pela qual determino o arquivamento monocrático dos autos, consoante às disposições do artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno deste CNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES  
Conselheira do CNMP

#### DESPACHO DO CONSELHEIRO

Em 19 de junho de 2013

PCA Nº 0.00.000.000775/2013-16

REQUERENTE: GUILHERME GOSELING ARAÚJO e outros

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;

OBJETO: Requer a desconstituição da Circular nº 001/CHEF/GAB expedida de ordem da PGJ/TO, a qual institui a fruição de recesso pelos servidores do MP do mencionado Estado sem o devido amparo legal. Pedido de Liminar

#### DESPACHO

(...) Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de apreciar o pedido de liminar, DETERMINO o encaminhamento de cópia da exordial à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Tocantins para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as informações que entender cabíveis, com os documentos aptos a embasá-las.

Determino ainda a intimação de eventuais interessados, pela via editalícia, nos termos do artigo 126, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 11 DE JUNHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000856/2012-27

RECLAMANTE: MANOEL NATALINO PIMENTEL VIEIRA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

De forma que, ante toda a matéria exposta, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, resta corroborar o veredito da instância originalmente competente, confirmando-se como satisfatória a atuação, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.  
S.M.J.

Brasília-DF, 31 de maio de 2013.

MARILDA HELENA DOS SANTOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 40/45, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 104, DE 20 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, situado na Rua Visconde do Uruguai nº 535 / 8º Andar, Centro, no município de Niterói/RJ, CEP 24.030-077, com fulcro no artigo 127 e artigo 129, inciso III e VI da Constituição Federal c/ artigo 6º, inciso VII, artigo 8º e artigo 84, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/ Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007, VEM INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 127, caput, estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, estabelece que é função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 estabelece que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícia, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis";

CONSIDERANDO que o artigo 83, inciso III da Lei Complementar nº 75/93 declara a legitimidade do Ministério Público, para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos"